



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO GRANDE**

**PROTOCOLO Nº
EM**

PROPOSTA DE:

- () PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº _____
() LEI COMPLEMENTAR Nº _____
(X) LEI Nº **11.986/25** - 7507/25 _____
() DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() RESOLUÇÃO Nº _____

EMENTA:

PROTOCOLO Nº 38104/2025 EM 28/07/2025

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI A "SEMANA
MUNICIPAL LUTA ANTIMANICOMIAL"
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE CAMPO GRANDE-MS

AUTOR: VEREADORA LUIZA RIBEIRO

AUTORES: _____

**TIPO DE VOTAÇÃO : SIMBÓLICA
QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES**



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

PROTOCOLO: 38104 /2025

RECEBIDO EM: 28/07/2025

ÀS: 10:07 horas

POR: REGIS

Projeto De Lei Legislativo nº /2025

Fls. 02

7

*Institui a "Semana Municipal de Luta Antimanicomial" no
Calendário Oficial do Município de Campo Grande-MS*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, APROVA:

Art. 1º Fica instituído no município de Campo Grande/MS a "Semana Municipal de Luta Antimanicomial" a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 18 de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Luta Antimanicomial passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande/MS.

Art. 3º A Semana Municipal de Luta Antimanicomial tem como objetivos:

I - Promover a reflexão crítica e o debate público sobre a Reforma Psiquiátrica e os direitos das pessoas em sofrimento psíquico;

II - Combater o estigma, a discriminação e a exclusão social relacionados à saúde mental;

III - Estimular ações intersetoriais e comunitárias de cuidado em liberdade;

IV - Valorizar práticas culturais, educativas e sociais comprometidas com uma sociedade sem manicômios;

V - Fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no âmbito do município.

Art. 4º Durante a Semana Municipal de Luta Antimanicomial, o Poder Público poderá:

I - Promover eventos como seminários, rodas de conversa, caminhadas, feiras, oficinas, apresentações artísticas e culturais;

II - Estimular a participação de usuários, familiares, trabalhadores da saúde mental, instituições de ensino, movimentos sociais e conselhos de direitos;

III - Divulgar campanhas educativas sobre saúde mental, combate ao estigma e valorização do cuidado em liberdade;

IV - Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e coletivos culturais para a realização de atividades conjuntas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 07

R

Luiza Ribeiro
Vereadora - PT

Justificativa

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Semana Municipal de Luta Antimanicomial com o objetivo de fortalecer, no âmbito do município de Campo Grande-MS, o compromisso com os direitos humanos, a cidadania e o cuidado em liberdade das pessoas com sofrimento psíquico.

Desde a década de 1980, o movimento da Luta Antimanicomial no Brasil tem denunciado as violações sistemáticas cometidas em instituições psiquiátricas, reivindicando o fim dos manicômios e a construção de um novo modelo de atenção psicossocial, territorial, intersetorial e centrado na singularidade de cada sujeito. O dia 18 de maio é o Dia Nacional da Luta Antimanicomial no Brasil, data em que se relembra a resistência contra o modelo asilar e marca, anualmente, uma intensa agenda de mobilização em todo o país.

O movimento antimanicomial surgiu no Brasil na década de 1980, impulsionado por denúncias de violações de direitos em instituições psiquiátricas, como os antigos manicômios. Em vez de internações prolongadas e isolamento, a luta antimanicomial defende a criação de serviços territoriais, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que oferecem tratamento humanizado e promovem a reintegração social do usuário.

Nesse sentido, temos que a Lei nº 10.216/2001, também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, é um marco importante na luta antimanicomial, pois reorienta o modelo de atenção à saúde mental, defendendo os direitos das pessoas que necessitam de tratamento e buscando formas de assistência em liberdade.

A luta antimanicomial continua buscando a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com as pessoas com sofrimento mental. O movimento reforça a importância de serviços de saúde mental que garantam o cuidado em liberdade, a autonomia e o vínculo com a comunidade.

Importante salientar que a luta antimanicomial não se trata unicamente de saúde pública, trata-se, sobretudo, de uma luta por democracia, por justiça social e pela transformação das formas de convivência. É um movimento que afirma a possibilidade de existir e cuidar fora dos muros, resgatando o valor da liberdade, da escuta, do afeto e da dignidade.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 01

2

Em Campo Grande, tal como em diversas regiões do país, essa luta é sustentada por usuários(as), familiares, trabalhadores(as), militantes, gestores(as), artistas e pesquisadores(as) que diariamente inventam outras formas de cuidado e resistência.

A Semana Municipal de Luta Antimanicomial permitirá o fortalecimento dessas práticas e saberes, dando visibilidade às experiências locais, fomentando o debate público e contribuindo para a consolidação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) como política pública estruturante. A realização de ações educativas, culturais e intersetoriais ao longo dessa semana fortalecerá a cidadania das pessoas com sofrimento psíquico e o compromisso do município com a Reforma Psiquiátrica e a saúde mental como direito.

Ademais, convém observar que esta proposição não versa sobre qualquer matéria reservada à iniciativa privativa do Executivo uma vez que o texto não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem aumenta sua remuneração; não dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico; muito menos cria ou extingue secretarias e órgãos da administração municipal. Com efeito, o art. 36 da Lei Orgânica do Município - LOM prescreve que:

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Nesse sentido, entende-se que a implementação do presente projeto não tem o condão de criar novas despesas à Administração Pública, mas caso seja impossível sua implementação sem novas dotações orçamentárias, salienta-se que o STF fixou a seguinte tese estampada no Tema 917: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Em razão disso, os tribunais de justiça também passaram a alterar seus entendimentos, permitindo que o Legislativo dê início a projeto de lei que fixa ao Executivo a obrigação, por



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 05
12

exemplo, de distribuir absorventes.

Ação direta promovida pelo Prefeito de Marília para afirmar a inconstitucionalidade da lei local n. 8.901, de 17/10/2022, que instituiu o programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda e estudantes das escolas públicas. (...). A orientação do Órgão Especial tem sido no sentido de que lei municipal, de iniciativa parlamentar, quando institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo ao criar ou aumentar despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, na medida em que saúde pública e assistência social não estão dentre as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, vale dizer nos termos do artigo 24, § 2º, c.c. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2031023- 27.2023.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/04/2023)

Assim, posto, considerando a competência de iniciativa do Município para "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*", nos termos do art. 30, I e II, CF/88, respectivamente, e considerando não haver usurpação de competência no caso, entendo que esta casa seja legítima para propositura da presente lei.

Por sua vez, tem-se, ainda, que a competência material do município para legislar sobre saúde é concorrente à União e aos Estados, conforme o art. 24 da Constituição Federal. Isso significa que, embora a União estabeleça normas gerais, os municípios também podem legislar sobre saúde, desde que a sua legislação não entre em conflito com as normas gerais da União e esteja alinhada com o interesse local.

Na jurisprudência, já se encontra sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, como demonstram os seguintes julgados:

Direito penal. Crime de infração de medida sanitária preventiva (CP, art. 268). Norma penal em branco. Complementação por ato normativo estadual ou municipal. Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia.



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 06
2

Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário com agravo a que se dá provimento. 1. Nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte a competência para proteção da saúde, seja no plano administrativo, seja no plano legislativo, é compartilhada entre a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, inclusive para impor medidas restritivas destinadas a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. 2. A infração a determinações sanitárias do Estado, ainda que emanada no de atos normativos estaduais, distrital ou municipais, permite seja realizada a subsunção do fato ao crime tipificado no artigo 268 do Código Penal, afastadas as alegações genéricas de inconstitucionalidade de referidas normas por violação da competência privativa da União. 3. Agravo em recurso extraordinário conhecido. Apelo extremo provido. 4. Fixada a seguinte tese: O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).

(ARE 1418846 RG, Relatora: MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe 03-04-2023)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). 2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 07
2

efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, Dje de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: "É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos". 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

(RE 1210727, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Dje 17-05-2023)

Por fim, importante frisar que não se trata de inovação jurídica. Leis semelhantes encontram-se em vigor em diversos municípios e Estados pelo Brasil, como por exemplo a Lei Municipal n. 3.970/2020 de Diadema/SP, a Lei Estadual 9.884/2023 do Pará e a Lei Municipal n. 8.219/2023 do Rio de Janeiro/RJ.

Dessa forma, tendo demonstrado, portanto, sua adequação formal e material, e, ainda, considerando tratar-se de um projeto oportuno e conveniente, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores e vereadora, certa de que a criação de uma **"Semana Municipal de Luta Antimanicomial"** reforça o papel desta casa na promoção da democracia participativa, da escuta dos territórios e da valorização das trajetórias coletivas que transformam a vida das pessoas, razões pelas quais solicito o necessário apoio dos meus nobres pares, para sua aprovação.

Campo Grande/MS, 28 de Julho de 2025.

Luiza Ribeiro
Vereadora - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROCURADORIA MUNICIPAL
PARECER TÉCNICO JURIDICO**

Projeto de Lei nº 11.986/2025

EMENTA:. Institui a “Semana Municipal de Luta Antimanicomial” no Calendário Oficial do Município de Campo Grande-MS

AUTOR: Ver. LUIZA RIBEIRO

O projeto ora em análise, apresentado pela ilustre Vereadora, tem como objetivo de fortalecer, no âmbito do município de Campo Grande-MS, o compromisso com os direitos humanos, a cidadania e o cuidado em liberdade das pessoas com sofrimento psíquico.

A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local.

O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, no “caput” do artigo 22, dispõe que cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Em âmbito estadual, a Lei nº 3.945/2010 (em anexo), que trata do calendário oficial de eventos de Estado, foi recentemente alterada pela Lei nº 6.255/2024, e passou a **incluir a necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição de novas datas comemorativas e campanhas de conscientização**, vejamos seus artigos pertinentes reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

“Art. 3º Os projetos de lei que forem propostos instituindo novas datas eventos, datas comemorativas e campanhas de conscientização, deverão fazer menção expressa a esta Lei, incluindo o seu Anexo e obedecer ao critério de alta



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

significação para a sociedade ou para segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos do Estado. (redação dada pela Lei nº 6.255, de 4 de junho de 2024)

Parágrafo único. Fica vedada a inclusão, nos currículos escolares, de datas comemorativas propostas nos termos desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 26, § 10, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (acrescentado pela Lei nº 6.255, de 4 de junho de 2024)

Art. 3º-A. A definição do critério de alta significação e representatividade da proposta será demonstrada por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas: (acrescentado pela Lei nº 6.255, de 4 de junho de 2024)

I - com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos respectivos segmentos, no caso de representar interesses específicos; (acrescentado pela Lei nº 6.255, de 4 de junho de 2024)

II - com profissionais, estudiosos ou especialistas no tema sobre o qual ela se refere, no caso de representar interesses de toda a sociedade. (acrescentado pela Lei nº 6.255, de 4 de junho de 2024)

Art. 3º-B. A proposição de data comemorativa ou de campanha de conscientização será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização prévia de consulta ou audiência públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 3º-A desta Lei. (acrescentado pela Lei nº 6.255, de 4 de junho de 2024)

Convém destacar que a Lei Federal nº 12.345, 09 de dezembro de 2010, que fixa os requisitos para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o "critério da alta significação" a ser comprovado por meio de realização de consulta e audiências públicas.

No caso em questão é reconhecida pelo próprio Ministério da Saúde, conforme documentação anexa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

COMISSÕES:

Legislação, Justiça e Redação Final

Saúde

Quórum para aprovação: Maioria simples (art. 173, do Regimento Interno).

Tipo de votação: Simbólica (art. 181, do RI).

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei atende os requisitos da legislação em vigor, portanto opino PELA TRAMITAÇÃO.

É o Parecer.

Campo Grande - MS, 12 de agosto de 2025

Gina Ferreira Dias da Costa
Procuradora Municipal
OAB/MS 5.146

Biblioteca Virtual em Saúde

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Início Sobre a BVS Conheça a Biblioteca MS

Início > Últimas notícias > 18/5 – Dia Nacional da Luta Antimanicomial

18/5 – Dia Nacional da Luta Antimanicomial

Movimento da Luta Antimanicomial

O Movimento da Luta Antimanicomial se caracteriza pela luta pelos direitos das pessoas com sofrimento mental. Dentro desta luta está o combate à idéia de que se deve isolar a pessoa com sofrimento mental em nome de pretensos tratamentos, idéia baseada apenas nos preconceitos que cercam a doença mental. O Movimento da Luta antimanicomial faz lembrar que como todo cidadão estas pessoas têm o direito fundamental à liberdade, o direito a viver em sociedade, além do direito a receber cuidado e tratamento sem que para isto tenham que abrir mão de seu lugar de cidadãos.

O Movimento da Reforma Psiquiátrica se iniciou no final da década de 70, em pleno processo de redemocratização do país, e em 1987 teve dois marcos importantes para a escolha do dia que simboliza essa luta, com o Encontro dos Trabalhadores da Saúde Mental, em Bauru/SP, e a I Conferência Nacional de Saúde Mental, em Brasília.

Com o lema "por uma sociedade sem manicômios", diferentes categorias profissionais, associações de usuários e familiares, instituições acadêmicas, representações políticas e outros segmentos da sociedade questionam o modelo clássico de assistência centrado em internações em hospitais psiquiátricos, denunciam as graves violações aos direitos das pessoas com transtornos mentais e propõe a reorganização do modelo de atenção em saúde mental no Brasil a partir de serviços abertos, comunitários e territorializados, buscando a garantia da cidadania de usuários e familiares, historicamente discriminados e excluídos da sociedade.

Assim como o processo do Movimento da Reforma Sanitária, que resultou na garantia constitucional da saúde como direito de todos e dever do estado através da criação do Sistema Único de Saúde, o Movimento da Reforma Psiquiátrica resultou na aprovação da Lei 10.216/2001, nomeada "Lei Paulo Delgado", que trata da proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo de assistência. Este marco legal estabelece a responsabilidade do Estado no desenvolvimento da política de saúde mental no Brasil, através do fechamento de hospitais psiquiátricos, abertura de novos serviços comunitários e participação social no acompanhamento de sua implementação.

Fontes:

Associação De Volta pra Casa
Blog da Saúde/Ministério da Saúde

Fls

12
Subprocuradoria de
Assuntos Constitucionais



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

13
18
Diretor(a)
Assessor(a)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Legislativo n. 11.986/25

Protocolo n. 38104/2025

Autoria: vereadora Luiza Ribeiro

Ementa: INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE LUTA ANTIMANICOMIAL" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado pela nobre vereadora Luiza Ribeiro, distribuído em 27 de julho de 2025 e autuado como Projeto de Lei n. 11.986/25.

Fora encaminhado à Subprocuradoria de Assuntos Legislativos que emitiu parecer pela regular tramitação.

Em síntese, a propositura em análise tem por finalidade a instituição da Semana Municipal de Luta Antimanicomial com o objetivo de fortalecer, no âmbito do município de Campo Grande-MS, o compromisso com os direitos humanos, a cidadania e o cuidado em liberdade das pessoas com sofrimento psíquico. A semana será realizada anualmente, na semana que inclui o dia 18 de maio, assim como ocorre nacionalmente.

É o relatório.

II. PARECER

Inicialmente, cumpre analisar a compatibilidade entre a proposição corrente e as regras previstas pela Constituição Federal. O artigo 30 da CF define as competências legislativas do Município, como os assuntos de interesse local. É o caso.

Ademais, a competência material do município para legislar sobre saúde é concorrente com a União e os Estados, conforme o art. 24 inciso XII da Constituição Federal. O STF já consolidou o entendimento de que os municípios podem legislar sobre proteção e defesa da saúde.



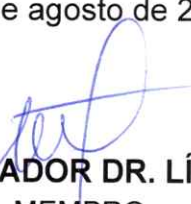
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A proposição, ao instituir a Semana Municipal de Luta Antimanicomial, além de estar alinhada com o interesse local, não entra em conflito com a legislação federal ou estadual sobre o tema, sendo um projeto que se adequa formal e materialmente. Leis semelhantes já estão em vigor em outros municípios e estados.

Quanto aos aspectos regimentais, o feito seguiu os padrões de redação oficial instituídos pela Lei Complementar n. 95/1998 e Lei Complementar n. 44/2002.

Por essas razões, opina-se pela **TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei n. 11.986/25.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2025.


VEREADOR DR. LÍVIO
MEMBRO
RELATOR


VEREADOR CLODOILSON PIRES
PRESIDENTE


VEREADOR BETO AVELAR
VICE-PRESIDENTE


VEREADOR RAFAEL TAVARES
MEMBRO


VEREADOR MARQUINHOS TRAD
MEMBRO



PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11.986/2025 - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS A SEMANA MUNICIPAL DE LUTA ANTIMANICOMIAL

AUTOR: VEREADORA LUIZA RIBEIRO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Legislativo nº 11.986/2025, de autoria da nobre Vereadora Luiza Ribeiro, que institui no Calendário Oficial do Município de Campo Grande/MS a “Semana Municipal de Luta Antimanicomial”, a ser realizada anualmente, na semana que compreende o dia 18 de maio.

A proposição tem como objetivos centrais:

- Promover o debate público e a reflexão crítica sobre a Reforma Psiquiátrica e os direitos das pessoas em sofrimento psíquico;
- Combater o estigma, a discriminação e a exclusão social historicamente associados à saúde mental;
- Estimular ações intersetoriais e comunitárias de cuidado em liberdade;
- Valorizar práticas culturais, educativas e sociais comprometidas com a promoção da saúde mental e a inclusão social;
- Fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no âmbito do município.

Compete a esta Comissão Permanente de Saúde apreciar proposições que versem sobre saúde pública, prevenção de doenças e promoção do bem-estar coletivo. Sob esse prisma, o presente projeto revela-se de grande pertinência social e sanitária, uma vez que coloca em evidência o tema da saúde mental, ainda marcado por preconceitos e desafios de acesso a políticas públicas eficazes.

A instituição da Semana Municipal de Luta Antimanicomial está em consonância com a Lei Federal nº 10.216/2001, marco da Reforma Psiquiátrica no Brasil, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, priorizando o tratamento em liberdade e a reintegração social.

Além disso, a medida dialoga diretamente com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que estabelece a saúde mental como parte indissociável da saúde integral, devendo ser garantida por meio de políticas de atenção psicossocial.

O fortalecimento de datas comemorativas e educativas como a ora proposta contribui para:

- Ampliação da conscientização social sobre a saúde mental, tema de grande relevância diante dos crescentes índices de depressão, ansiedade e suicídio, especialmente entre os jovens;
- Engajamento comunitário, por meio de seminários, rodas de conversa, caminhadas, oficinas e apresentações culturais, conforme previsto no projeto;
- Redução do estigma, ao proporcionar espaços de diálogo entre usuários, familiares, profissionais de saúde, educadores e movimentos sociais;
- Fortalecimento da RAPS, ampliando sua visibilidade e integração com a sociedade civil organizada.

Cumprе destacar que a proposição não cria cargos, funções, despesas permanentes ou atribuições exclusivas do Poder Executivo. Assim, não há vício de iniciativa, em consonância com o artigo 36 da Lei Orgânica do Município e com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 da repercussão geral).

Trata-se de norma de caráter programático e educativo, plenamente compatível com a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando os méritos da proposição, sua adequação legal, sua relevância social e a consonância com os princípios constitucionais e com a política nacional de saúde mental, o voto deste relator é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 11.986/2025.

A iniciativa contribui significativamente para a valorização da vida, o fortalecimento da cidadania e a promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e humanizada.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.


VER. NETO SANTOS (REPUBLICANOS)

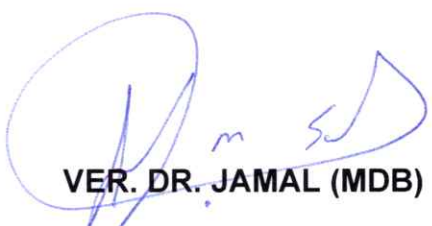
RELATOR


VER. DR. VICTOR ROCHA (PSDB)

PRESIDENTE


VER. VET. FRANCISCO (UNIÃO)

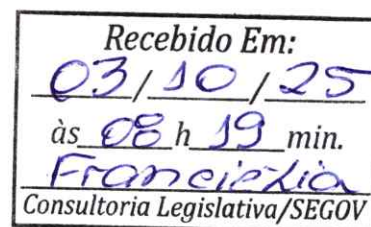
MEMBRO


VER. DR. JAMAL (MDB)

VICE-PRESIDENTE


VER. DR. LIVIO (UNIÃO)

MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Ofício n. 3.296 - DL/CMCG

Campo Grande - MS, 2 de outubro de 2025.

Senhora Prefeita:

Encaminhamos a V. Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados, aprovados por esta Casa na Sessão Ordinária realizada nesta data:

- PROJETO DE LEI N. 12.021/25** REVOGA A LEI N. 6.626, DE 9 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, BEM COMO A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, À EMPRESA CARVOSUL COMÉRCIO DE CARVÃO E LENHA EIRELI, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.
- PROJETO DE LEI N. 12.022/25** REVOGA A LEI N. 6.837, DE 20 DE MAIO DE 2022, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, BEM COMO A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, À EMPRESA RODOVIÁRIO BR CENTRAL TRANSPORTE LOGÍSTICA LTDA., NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.
- PROJETO DE LEI N. 12.023/25** REVOGA A LEI N. 6.692, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, BEM COMO A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, À EMPRESA OVOX BRASIL PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE OVOS EIRELI, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.
- PROJETO DE LEI N. 12.075/25** DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CURSOS, INSTRUÇÕES E DIVULGAÇÃO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, SOBRE MANOBRAS DE DESENGASGO NO ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL E PÓS-NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI N. 11.986/25** INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, A SEMANA MUNICIPAL DE LUTA ANTIMANICOMIAL.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE:03514106000100
0100 Digitally signed by CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE:03514106000100
Date: 2025.10.02 13:38:26 -04'00'

EPAMINONDAS NETO

Presidente

A Sua Excelência a Senhora **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**
Prefeita Municipal
Campo Grande - MS
CB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI N. 11.986/25

Institui, no Município de Campo Grande - MS, a Semana Municipal de Luta Antimanicomial.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

Aprova:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Campo Grande - MS, a Semana Municipal de Luta Antimanicomial, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 18 de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Luta Antimanicomial passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande - MS.

Art. 3º A Semana Municipal de Luta Antimanicomial tem como objetivos:

I - promover a reflexão crítica e o debate público sobre a Reforma Psiquiátrica e os direitos das pessoas em sofrimento psíquico;

II - combater o estigma, a discriminação e a exclusão social relacionados à saúde mental;

III - estimular ações intersetoriais e comunitárias de cuidado em liberdade;

IV - valorizar práticas culturais, educativas e sociais comprometidas com uma sociedade sem manicômios;

V - fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no âmbito do município.

Art. 4º Durante a Semana Municipal de Luta Antimanicomial, o Poder Público poderá:

I - promover eventos como seminários, rodas de conversa, caminhadas, feiras, oficinas, apresentações artísticas e culturais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

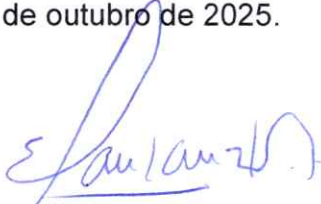
II - estimular a participação de usuários, familiares, trabalhadores da saúde mental, instituições de ensino, movimentos sociais e conselhos de direitos;

III - divulgar campanhas educativas sobre saúde mental, combate ao estigma e valorização do cuidado em liberdade;

IV - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e coletivos culturais para a realização de atividades conjuntas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

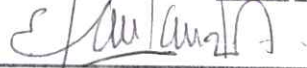
Campo Grande - MS, 2 de outubro de 2025.


EPAMINONDAS NETO
Presidente


RONILÇO GUERREIRO
3º Secretário

DADO CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
À SUBPROCURADORIA DE ASSUNTOS
LEGISLATIVOS E ÀS COMISSÕES
PARA PARECER

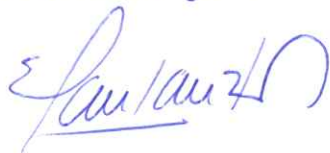
SESSÃO ORDINÁRIA: 05/08/25



PRESIDENTE

① presente projeto foi APROVADO em
1ª discussão e votação, por unanimidade
dos presentes.

S.S. 30/09/25.

2: 

Em 2ª discussão e votação, o
presente projeto foi APROVADO por
unanimidade dos presentes.

S.S. 02/10/25.

2: 